



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 19 /2013
25

Egrégio Plenário

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

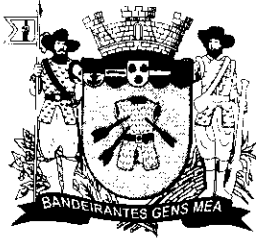
- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

em 20/02/2013
Educação
Sala das Sessões, em 20/02/2013
2.º Secretário

Predomina em toda a sociedade brasileira e mundial a crença de que a educação é o melhor caminho para a solução da maioria – senão todos – dos grandes males que afligem a humanidade, prejudicando seu pleno desenvolvimento e qualidade de vida.

Notório e inegável é que dentre esses males está a questão animal, sendo pauta cada vez frequente na mídia e em debates diversos pela sociedade mundial. A discussão da Proteção aos Animais e a importância da Guarda Responsável lamentavelmente ainda é incipiente em nosso país, porém cada vez mais ganhando espaço na sociedade, haja vista, por exemplo, a inclusão dos maus-tratos aos animais na tutela da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art.32).

Deste modo, com o presente projeto de lei pretendendo promover a proteção aos animais através da educação e conscientização das nossas



02

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

crianças e adolescentes, as futuras gerações, que poderão evitar ou ao menos reduzir o desrespeito aos animais, atuando em favor da sustentabilidade de nosso planeta. Decerto que se essa educação e conscientização já fizessem parte da rotina dos sistemas educacionais de crianças e jovens em todo o mundo há algumas décadas não teríamos tantos problemas e dificuldades para a proteção dos animais.

Trata-se de medida preventiva de inquestionável importância e eficácia, como reza o famoso provérbio: "é melhor prevenir do que remediar". Não há dúvidas de que os custos para se "remediar" os danos e crimes contra os animais são incomparáveis aos de medidas preventivas simples como esta.

Outrossim, mister se faz também destacar que esta iniciativa representará um gasto muito baixo ou até mesmo inexistente à Administração Municipal, em face do projeto art. 2º, que prevê a realização de parcerias com instituições de ensino superior ou técnico e outras entidades que atuem na área de proteção aos animais, sem nenhum ônus para a Municipalidade.

Podemos observar que já existem aqui mesmo em nosso município cursos superiores e técnicos na área ambiental e veterinária, bem como entidades sem fins lucrativos que atuam nessas áreas. Naturalmente, essas parcerias também poderão ser firmadas com instituições e entidades de outros municípios.

Finalmente, quero destacar que não tenho dúvidas de que o conteúdo de lei é de interesse público, benéfico a toda a sociedade, além de ser da competência do município, consoante disposto no art. 30, VI, da Constituição federal e art. 6º, XVI, da Lei Orgânica de Jundiaí – competência do município sobre o ensino fundamental.



03
02

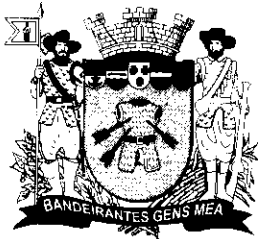
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Ante todo o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de Fevereiro de 2013

Ana Karina Rodrigues Pirillo
Vereadora - PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 19 /2013

**PREVÊ NO CURRÍCULO ESCOLAR AULAS DE
GUARDA RESPONSÁVEL E BEM ESTAR DOS ANIMAIS
(PROGRAMA BICHO AMIGO).**

Art. 1º. Haverá na rede municipal de ensino o Programa Bicho Amigo, de Bem Estar e Guarda Responsável de Animais a todos os alunos, na forma de aulas especiais.

§ 1º As aulas especiais poderão se dar através de palestras, seminários, feiras, exibição de filmes, peças teatrais, visitas a áreas de exposição de animais e da natureza, ou outras atividades lúdicas e pedagógicas, a critério da direção de cada escola, conforme a conveniência e oportunidade, obedecidas em todos os casos as diretrizes da secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Será criada a cartilha educativa "Programa Bicho Amigo", a ser distribuída em toda a rede municipal de ensino, como material de apoio ao ensino.

§ 3º As aulas especiais ocorrerão no mínimo 1(um) dia por mês, reservado exclusivamente para este fim, abrangendo ambos os temas, ainda que em dias variados, procurando-se sempre alternar os métodos pedagógicos referidos no § 1º, de modo que seja assegurada a mais ampla e plena educação de todos os alunos.

§ 4º Para garantir a presença e participação de todos os alunos, deverão ser aplicadas atividades e/ou avaliações com base nessas aulas especiais, cujos resultados entrarão na composição da média de nota necessária para a aprovação do estudante no bimestre.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Art. 2º. Para a implementação desta lei, poderá o Executivo firmar parcerias com instituições de ensino superior ou técnico, ou outras entidades que atuem nessas áreas, sem nenhum ônus para a Municipalidade.

§ 1º Na situação prevista neste artigo, a contrapartida para as instituições de ensino será a possibilidade de divulgação de seus nomes e cursos nessas áreas.

§ 2º No caso de outras entidades, estas também terão a oportunidade de divulgar seus nomes, marcas e atuações nessas áreas.

§ 3º As divulgações previstas nos parágrafos antecedentes se dará nos limites da participação nestes programas de ensino fundamental.

§ 4º Dar-se-á preferência às entidades sem fins lucrativos já subvencionadas pelo município, Estado ou União.

Art. 3º O disposto nesta lei aplicar-se-á a partir do ano letivo de 2014.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de Fevereiro de 2013

Ana Karina Rodrigues Pirillo
Vereadora - PCdoB



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

08

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 025/13
PROJETO DE LEI n.º 019/13
PARECER n.º 042/13

De iniciativa legislativa da Ilustre Vereadora Ana Karina Rodrigues Pirillo, cuida a proposta em estudo a **"Inclusão no currículo escolar de aulas sobre guarda responsável e bem estar animal"**.

A matéria vem instruída com a **JUSTIFICATIVA** ao projeto de Lei nº 19/2013 onde a autora apresenta os motivos que deram ensejo a iniciativa legislativa, (f1.01). O Projeto de Lei (f1.02) encontra-se distribuído em 2(dois) artigos.

É o relatório.

A teor da Justificativa apresentada verifica-se que a pretensão da autora tem como objetivo promover a educação e conscientização de crianças e adolescentes, permitindo na rotina dos sistemas educacionais a inclusão no currículo escolar aulas sobre guarda responsável e bem estar animal.

Em que pese, a iniciativa legislativa apresentada pela Ilustre Vereadora, em buscar proteção aos animais através da educação, sob o aspecto jurídico, inicialmente temos a considerar que o projeto é eivado de vício formal de inconstitucionalidade, visto que, falta



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

07
00

competência à Câmara Municipal para legislar sobre tal matéria. A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes ao determinar a adoção de medidas específicas em matéria de exclusiva competência e atribuição do Executivo, vulnera o princípio da separação de poderes, invadindo esfera e gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Executivo, razão pela qual também viola o art. 61, §1º, inciso II, alínea e, c.c. o artigo 84, inciso VI, ambos da Constituição Federal de 1988.

Nesse Sentido, colacionamos alguns julgados que demonstram casos análogos que foram objetos de Ação de Inconstitucionalidade, vez que feriram a atribuição típica do Poder Executivo, evidenciando vício formal de iniciativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

*Inclusão do estudo do estatuto da criança e do adolescente- ECA, na grade Escolar do ensino Municipal- Violação do Princípio da Separação de Poderes- Ofensa aos arts. 5º e 144 da Constituição Paulista –Criação de despesa que excede o orçamento previsto sem estabelecimento de fonte de custeio- violação do disposto nos art. 25 e 176, II, da Constituição Paulista- **AÇÃO PROCEDENTE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** de Lei nº 150.400-0/6-00, da Comarca de São Paulo, em que é requerente **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ** sendo requerido **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.***

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma Municipal de iniciativa parlamentar que autoriza o Município a incluir na grade curricular a educação no trânsito para os alunos da Rede Municipal de ensino - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

00
00

CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1 Houve invasão da competência do Poder Executivo de aferir a conveniência e oportunidade das medidas consignadas na Lei Municipal, pois versam sobre administrativa.
2. Ação Julgada Procedente. Outros números 0019252722028260000, Relator: Artur Marques, Comarca: São Paulo, data do julgamento: 23/05/2012, Data do Registro: 05/06/2012.

Desta forma, conclui-se que não pode haver imposição por lei municipal de iniciativa do legislativo ao Executivo, visto que o Legislativo deliberará e atuará com caráter regulatório, genérico e abstrato e o Executivo consubstanciará os preceitos da norma legislativa em atos concretos.

Assim, toda e qualquer alteração no currículo escolar das Escolas Municipais deve ser submetido ao crivo do Conselho Municipal de Educação.

Ademais, a cópia do parecer da Editora NDJ que acompanha a manifestação da Assessoria Jurídica desta Casa, traz argumentos tantos que corroboram o posicionamento aqui adotado, mais ainda, lastreia a argumentação em posições doutrinárias e jurisprudenciais concernentes ao vício formal apontado no presente parecer.

A teor da Justificativa apresentada, resta-nos recomendar a formulação do Projeto de Lei em forma de Indicação ao Chefe do Executivo, conforme determina o artigo 138 e SS do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

09
②

Assim, ultrapassadas as questões de mérito que deverão ser debatidas pelo Egrégio Plenário desta Casa, sob o aspecto legal há óbice formal que impede a normal tramitação do Projeto de Lei nº16/2013.

Era o que tínhamos a manifestar

AJ, 01 de abril de 2013.

Fernando Boratto Bossi
Assessor Jurídico

Visto, de acordo.

Nilton Siqueira de Moraes
Coordenador Jurídico

CONSULTA/1634/2013/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES – SP
At.: Dr. Fernando Boratto Rossi

Processo legislativo – Projeto de lei de autoria parlamentar – Criação de programa Bicho Amigo, de bem estar e guarda de animais a todos os alunos, na forma de aulas especiais – Imposição de obrigações ao Poder Executivo, executor do serviço público de educação – Inconstitucionalidade formal – Posicionamento doutrinário e jurisprudencial – Considerações pertinentes

CONSULTA:

Apresenta a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes projeto de lei, de autoria parlamentar, cujo teor prevê no currículo escolar aulas de guarda responsável e bem estar dos animais - Programa Bicho Amigo.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar inicialmente que, em nosso entendimento, não deve prosperar o projeto de lei criar o programa Bicho Amigo, de bem estar e guarda de animais a todos os alunos, na forma de aulas especiais.

Dessa forma nos manifestamos, uma vez que a proposição noticiada caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre Executivo, responsável pela organização e funcionamento da Administração Pública Municipal *in casu*, serviço

público de educação, já que o arts. 1º e 2º, explicitamente impõem diversas obrigações para Poder Executivo.

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, violando o art. 2º da Constituição Federal de 1988, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os Poderes.

Demais disso, verifica-se que quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria colacionada, acaba por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inc. II, al. e, c/c o art. 84, inc. VI, ambos da CF/1988, aplicado por simetria ao Município.

Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (*Direito municipal brasileiro*, 6. ed. atual. Malheiros Editores, 2006. p. 605).

Não é de outra forma que se manifesta os Egs. Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respectivamente, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO

PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente' (ADI nº 2.329/AL, Rel. a Ministra Cármen Lúcia , **DJe** de 25/6/10).

“AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Município de Presidente Prudente – Programa de orientação alimentar nas escolas da rede municipal de ensino – Lei municipal de iniciativa parlamentar – Planejamento e gerenciamento dos serviços públicos que é matéria atinente à administração pública municipal, cuja gestão é de competência exclusiva do prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência, perante a sociedade – Legislativo Municipal que intervêm em programa na área da educação, de atribuições próprias do Poder Executivo – Violação aos princípios orçamentários, sem indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos – Artigos ns. 5º, 24, § 2º, '2', 25, *caput*, 47, II, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Aplicação – Necessidade – Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 141.253-0/3 – São Paulo – Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Relator: Jarbas Mazzoni – 30.1.2008 – V.U. Voto nº 12.541)” (destacamos).

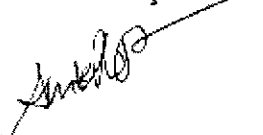
Assim sendo, em face de todo o exposto, verifica-se que o presente projeto de lei padece de vício em sua formação, não podendo, conseqüentemente, avançar no processo legislativo municipal.

13
027

Estas são as considerações acerca da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 25 de março de 2013.

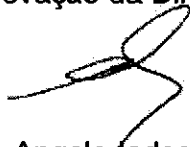
Elaboração:



Anjello dos Reis Parziale

OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Tadocico

Superintendente



6

14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

77



03803133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0019252-72.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, LUIZ ANTONIO DE GODOY, RIBEIRO DA SILVA, FERRAZ DE ARRUDA e FRANÇA CARVALHO.

São Paulo, 23 de maio de 2012.

ARTUR MARQUES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0019252-72.2012.8.26.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requerido: Prefeito do Município de Mogi Mirim; Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

VOTO Nº 22221

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – NORMA MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO A INCLUIR NA GRADE CURRICULAR A EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1 Houve invasão da competência do Poder Executivo de aferir a conveniência e oportunidade das medidas consignadas na lei municipal, pois versam sobre administrativa.

2. Ação julgada procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 4.926, de 1º de março de 2010, do Município de Mogi Mirim, com pedido de liminar, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

No art. 1º, da norma inquinada, de autoria parlamentar constou que, “fica autorizado ao Município incluir na grade curricular, a Educação no Trânsito para os alunos da rede municipal de ensino”.

O requerente alega, em síntese, que referida norma, de autoria parlamentar, padece de inconstitucionalidade porque: a) versando sobre a forma de administração do Município, sua iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo; b) ofende o princípio da separação dos poderes; c) o chefe do Poder

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0019252-72.2012.8.26.0000
Voto nº 22221

ju



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paul

Executivo prescinde de autorização legislativa para fazer aquilo que se encontra em sua esfera de atribuições.

Deferiu-se o pedido de liminar para suspender a eficácia da norma objurgada (fls. 13).

Informações do Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim às fls. 25/27.

O Procurador-Geral do Estado não se manifestou sobre a constitucionalidade da norma, considerando-a de interesse exclusivamente local (fls. 46/48).

Informações do Prefeito Municipal de Mogi Mirim às fls. 50/53.

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer pela inconstitucionalidade da lei.

É o relatório.

2. A Lei nº 4.926, de 1º de março de 2010, de Mogi Mirim, "*dispõe sobre a criação de projeto prático de educação no trânsito em escolas municipais*".

O tema já foi apreciado em precedente parêlho deste C. Órgão Especial, no qual se entendeu pela inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o desenvolvimento de programas de educação no trânsito pela Administração Pública por invadir a esfera de gestão administrativa, conforme ementa abaixo transcrita:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Catanduva - Programa de trânsito seguro nas escolas das

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0019252-72.2012.8.26.0000
Voto nº 22221

2
16
QA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paul

redes pública e privada de ensino do Município - Prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos. Ação Procedente" (TJSP – ADIN 164.269-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Henrique Nelson Calandra, j. em 11/03/2009, v.u.).

O que se constata, pois, é que a Câmara Municipal usurpou as funções do Chefe do Executivo porque a ele compete, exclusivamente, aferir da oportunidade e conveniência das providências necessárias à administração pública.

Oportuno esclarecer que, ainda pudesse se conceber a norma como meramente autorizativa, Sérgio Resende de Barros é preciso ao esclarecer que **"a lei autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. (...) O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais leis, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente".¹**

Com efeito, em seu artigo 47, a Constituição do Estado de São Paulo preceitua que **"compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"**.

¹ - Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262. Referência doutrinária colacionada pela d. Procuradoria de Justiça em precedente parelho: Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 168.561-0/6-00, por mim relatada. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0019252-72.2012.8.26.0000 Voto n.º 22221



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paul

Sobre esse defeito, oportuna a transcrição de ensinamento do eminente José Afonso da Silva, no sentido de que ***“a Constituição contém regras rígidas sobre a iniciativa das leis, regras que têm que ser observadas no processo de formação das leis, sob pena de estas padecerem do vício de inconstitucionalidade por defeito de iniciativa. Esse defeito é especialmente condenado quando haja desrespeito às regras de iniciativa exclusiva, que tem sido a causa mais comum de inconstitucionalidade formal, porque se dá, no caso, uma usurpação de competência constitucionalmente estabelecida”***². Ainda sobre o assunto, manifestou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal na direção de que ***“o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”***³.

Ressalte-se, ainda, a existência de flagrante inconstitucionalidade material, decorrente do fato de que o legislador local ter invadido competência própria do Poder Executivo, revelando a incompatibilidade da norma com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. Pode-se afirmar, então, haver invasão da competência do Poder Executivo de aferir da conveniência e oportunidade das medidas consignadas na lei municipal, pois versam sobre atos de gestão administrativa.

Dai advém o vício de inconstitucionalidade material, a respeito do qual Luís Roberto Barroso assevera que ***“expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a***

² - SILVA, José Afonso da. *Processo Constitucional de Formação das Leis*. 2. ed., 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 346.

³ - STF, MC-ADI 1.381-AI, rel. Min. Celso de Mello, j. 7.12.1995, DJU 6.6.2003. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0019252-72.2012.8.26.0000 Voto nº 22221



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional (...) ou com um princípio constitucional (...). O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas (...) O reconhecimento da inconstitucionalidade de um ato normativo, seja em decorrência de desvio formal ou material, produz a mesma consequência jurídica: a invalidade da norma, cuja tendência será ter sua eficácia paralisada".⁴

Nesses termos, propõe-se a procedência desta ação para, com efeito *ex tunc*, declarar inconstitucional Lei nº 45926, de 1º de março de 2010, do Município de Mogi Mirim, com fulcro nos artigos 5º e 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo.

Comunique-se a decisão à Câmara Municipal de Mogi Mirim, na forma do artigo 90, § 3º, da Constituição Estadual.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, julga-se procedente a ação.


ARTUR MARQUES

Relator

⁴ - O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 29.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

REQUERIMENTO N.º 082/13

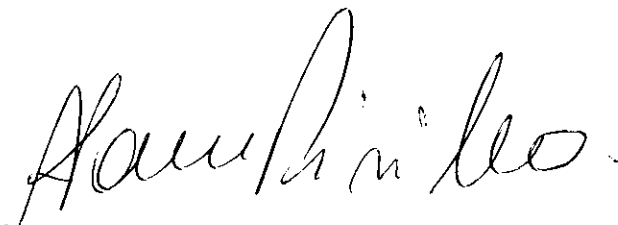
APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 15/05/2013

2.º Secretário

REQUEIRO a Mesa Diretiva, obedecidas as formalidades regimentais, nos termos do art. 153 do R.I., a **RETIRADA** do **Projetos de Lei n.º 18, 19 e 20/13**, que encontram-se em tramitação junto às Comissões Permanentes desta Casa, uma vez que se faz necessário o reestudo das matérias.

Plenário "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 08 de maio de 2.013.


ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO
VEREADORA - PCdoB